



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002696/2001-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.165 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente PILKINGTON-BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 07/01/1994, 07/02/1994, 07/03/1994, 08/04/1994, 06/06/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PROTOCOLIZADO ATÉ 09/06/05.
SÚMULA CARF Nº 91

Deve ser conhecido pela unidade de origem o pedido de restituição protocolizado em 27/06/01, referente a fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a maio de 1994, à luz das Súmula CARF nº 91, que determina que, nestes casos, o prazo prescricional é de dez anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição protocolado em 27/06/2001, no montante atualizado de R\$ 56.937,82, sob a alegação de a pagamentos realizados a maior de COFINS efetuados em janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 1994.

A DRF em Taubaté/SP, em decisão de fls.111/113, datada de 31/10/2006, não conheceu do pedido de restituição em virtude de já estar decaído o direito de repetição de indébito, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN e do AD SRF nº 96/99.

Inconformada com a decisão de não conhecimento do pedido de restituição, da qual tomou ciência por via postal em 08/11/2006, AR de fl. 115, a contribuinte, por meio de seu bastante procurador, procuração As fls. 117/119, apresentou em 11/12/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 134/140, acompanhada do documento de fl. 141, na qual oferece as seguintes razões de fato e de direito:

1. que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, à época do protocolo do pedido de restituição, o crédito tributário não se extingue na data do pagamento do tributo indevido, mas somente após a homologação expressa ou tácita do lançamento pela Administração Pública, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; 2. sendo assim, o prazo disposto no art. 168, I, do CTN, só tinha início após a homologação do lançamento, segundo o prazo prescrito no art. 150, § 4º do mesmo diploma legal; 3. somente com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, alterou-se a disciplina dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ficando a partir daí, expressamente consignado que a extinção do crédito tributário em tal espécie de tributos ocorre na data de seu pagamento; 4. entende que para os pedidos de restituição administrativos ou judiciais protocolados até a data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo inicial do prazo previsto no art. 168, I, do CTN, fica caracterizado com a homologação expressa ou tácita do lançamento; 5. no presente caso, tendo protocolado o pedido de restituição em 27/06/2001, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, entende que poderia pleitear a restituição das parcelas da COFINS recolhidas indevidamente e relativas aos fatos geradores de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 1994 ate 31/01/2004, não estando prescrito o pedido."

A DRJ em Campinas (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 05-19.612, de 04/10/07, foi assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/01/1994, 07/02/1994, 07/03/1994, 08/04/1994, 08/06/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 168 DO CTN. Nos termos do art. 168 do CTN o direito de pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido de tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido. Solicitação Indeferida"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, basicamente, repetiu os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em 27/06/01, a recorrente protocolizou pedido de restituição de COFINS paga a maior relativa aos períodos de apuração de dezembro de 1993 e janeiro a março e maio de 1994. Os pagamentos foram efetuados nos meses de janeiro a abril e junho de 1994, respectivamente.

A DRF não conheceu do pedido, sob o argumento de que decaía o direito de pleitear tal restituição (artigos 165 e 168 do CTN e AD SRF nº 96/99). A DRJ ratificou a decisão.

O objeto da contenda é tratado na Súmula CARF nº 91: *"Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."*

Portanto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, determinando que a unidade conheça do pedido de restituição e confirme a legitimidade dos créditos pleiteados.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira